

JUSTIÇA RESTAURATIVA: INSTRUMENTO ALTERNATIVO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Marli Marlene Moraes da Costa

Patrícia Thomas Reusch

Resumo: O presente artigo busca fazer uma abordagem sobre a Justiça Restaurativa como instrumento adequado para solução de conflitos que envolvem violência doméstica contra a mulher. Em um primeiro momento aborda-se as questões relativas a violência de gênero, as formas de discriminação e exclusão do feminino, bem como a dominação masculina. Em seguida, são feitos breves comentários acerca das formas de violência contra mulher, e as disposições da Lei n. 11.340/06. Por fim, sugere-se a Justiça Restaurativa como meio adequado ao tratamento desses conflitos por ser baseada na comunicação não violenta, onde o objetivo principal é o acordo entre as partes a fim de reparar o dano causado.

Palavras-chave: violência, gênero, comunicação não violenta, reparação do dano, justiça restaurativa.

Abstract: This article seeks to make an approach to restorative justice as an appropriate instrument for resolving conflicts involving domestic violence against women. At first it approaches the issues related to gender violence, forms of discrimination and exclusion of the female and male domination. They are then made brief comments about the forms of violence against women, and the provisions of Law n. 11.340 / 06. Finally, we suggest the Restorative Justice as an appropriate means to the treatment of these conflicts to be based on non-violent communication, where the main objective is the agreement between the parties in order to repair the damage.

Keywords: violence, gender, nonviolent communication, reparations, restorative justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência contra as mulheres ainda é uma das formas mais comuns de litígio que chegam ao Poder Judiciário e é considerada um dos problemas mais graves no Brasil. Este tipo de violência envolve vários fatores como o ciúme, divergência de opiniões, aspectos afetivos e comportamentais que demonstram a complexidade do conflito. Neste viés, as consequências emocionais no comportamento da mulher vítima, pode trazer uma série de danos a sua saúde não somente física, mas também psicológica, gerando até quadros depressivos que abalam a sua qualidade de vida bem como suas relações familiares e sociais.

É imperioso salientar a importância de um olhar diferenciado à questão de violência doméstica contra mulher diante da complexidade desta relação, sendo que a busca por uma alternativa pacificadora é na maioria das vezes o objetivo dos envolvidos. Nota-se que os aspectos históricos deste tipo de violência estão intimamente ligados aos papéis exercidos pelo homem e pela mulher, sendo que esta estava renegada às suas funções de mãe, esposa e dona de casa, subalterna ao poder do pai e do marido, sem liberdade de expressão.

Atualmente, percebe-se uma preocupação do Estado em enfrentar esta situação, estruturando serviços de informação e de apoio às mulheres, bem como alterações legais que instrumentalizam o Estado para que ele possa dar uma resposta mais célere e eficaz ao litígio. Contudo, o sistema nem sempre consegue atender satisfatoriamente aos desejos das partes.

Diante disso, acredita-se que a Justiça Restaurativa pode ser uma alternativa viável para a resolução dos conflitos, tendo em vista que objetiva envolver as partes, restabelecendo um canal comunicativo, focando nos sujeitos envolvidos para que se obtenha um entendimento razoável e de acordo com a vontade das partes. Baseada neste procedimento de consenso, onde infrator e vítima tem a oportunidade de expor seus anseios, medos e angústias, a Justiça Restaurativa torna-se um meio mais célere e com resultados que possam agradar ambos os envolvidos, pois não se trata, neste modelo, de definir um ganhador ou perdedor, uma pena ou sanção, como é o caso das sentenças judiciais, e sim a possibilidade de um acordo construído e cumprido pelas partes.

2 Apontamentos acerca do histórico da violência contra a mulher

A questão de violência doméstica contra mulher está intimamente ligada às questões que envolvem relações de poder entre homens e mulheres. Esta violência e dominação acompanha a história da humanidade, o que pode ser percebido através de uma análise de determinados acontecimentos sociais, e ainda hoje, é tratado como algo natural.

Em um primeiro momento, é fundamental fazer uma distinção entre sexo e gênero. O sexo está restrito às diferenças anatômicas, biológicas que diferenciam machos e fêmeas; já o gênero refere-se às características sócio-culturais, o papel a ser definido pela sociedade a ser exercido por cada um dos sexos, o que envolve relações de poder entre os gêneros masculino e feminino. (COSTA; MESQUITA, 2013). O gênero masculino é visto como forte e superior à mulher que é tida como frágil, sensível.

A ideologia patriarcal, apesar de alvo constante de reflexão, persiste e a superioridade do gênero masculino frente ao feminino estimulada, a agressividade do homem frente a mulher também. O homem revela essa agressividade, muitas vezes como forma de afirmação das qualidades impostas pela sociedade para o gênero masculino, tanto no espaço público quanto privado, contra a mulher visando a manutenção da relação de dominação-subordinação. (COSTA; MESQUITA, 2013)

No mesmo sentido completa Gomes (2013):

Sexualmente falando a diferença entre o homem e a mulher é a seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, desenvolve a gestação e amamenta. Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero: que é eminentemente cultural). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade (comportamental) para a mulher e para o homem. O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao substrato biológico), é o que define o gênero. Todas as diferenças não decorrentes da biologia (menstruação, gestação e amamentação) e impostas pela regras culturais da sociedade são diferenças de gênero (GOMES, 2013).

Ainda sobre a substituição do termo sexo pelo termo gênero, esclarece Costa (2009) que o uso de tal expressão permite uma análise de identidades, entre masculino e feminino sem reduzi-las ao plano biológico, tal fato indica que estas identidades estão sujeitas a variações “que são determinadas pelos valores dominantes de cada período”.

A relação entre a mulher e o homem é rodeada de paradoxos constituídos pelo processo cultural. Na contemporaneidade, luta-se pela mudança

estrutural e igualdade de gênero, mas o que se tem constatado, é a resistência masculina em dominar. (COSTA, 2009)

Sabe-se que as desigualdades de gênero sofridas pelas mulheres não são acontecimentos recentes, é um fenômeno antigo que foi silenciado ao longo da história, e passou a ser desvendado há menos de 20 anos. Embora a mídia busque constantemente fatos novos, quando se fala de violência contra a mulher, nada é novo (TELES, 2003).

Ainda, afirma Bourdieu (2005) que esta dominação masculina fica evidenciada pelo fato de que ela não necessita justificção, esclarecendo que a força da ordem masculina se apresenta tanto no meio físico como psicológico, evidenciado por meio da reprodução social:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, divisão bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura de espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina com o salão, e a parte feminina, como o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (BORDIEU, 2005).

Bourdieu (2005) ainda trata da violência simbólica, violência suave,

(...) insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2005)

A trajetória de invisibilidade e submissão da mulher ao longo dos tempos é um claro exemplo de dominação, estando suas funções limitadas a cuidar dos filhos, do marido e da casa.

Costa (2013) refere que a Idade Média e sua crueldade, trouxeram boa parte do que o homem fez de mais vergonhoso. Com motivação discriminatória e despótica, sentenças foram proferidas “calcadas no erro, no egoísmo, no falso discurso da fé” e corromperam inúmeras vozes.

Em nome do divino, milhares de mulheres foram feitas cativas, sentenciadas, condenadas e levadas à morte por supostos atos de heresia. Muitas das denominadas bruxas e feiticeiras eram na verdade mulheres a frente de seu tempo, que lutavam por igualdade, por justiça, externavam em suas ações um grito por liberdade e reconhecimento, o que representava uma verdadeira ameaça para os esteios da dominação. (COSTA, 2013)

Esta posição de superioridade do homem acaba sendo vista como normal e aceita pelos membros da sociedade como natural, sendo que mesmo as mulheres acabam por reconhecer a superioridade e entendendo como normal, o que faz com que aceitem essa sutil violência. (COSTA, 2009). Contudo, esclarece a autora, que ao se falar nesta aceitação, não está se tentando minimizar a ação da violência física, ou mesmo desculpar os homens por essa forma de violência.

As mulheres foram subalternizadas continuamente pelos homens, em virtude dos modelos construídos pelas relações de poder. Esta exclusão da mulher foi uma forma clara de dominação masculina, legitimada tanto pela Igreja, pela família, como pelo próprio Estado. Desta maneira, por muito tempo, a mulher “esteve às sombras, eis que ela própria não se via como um sujeito capaz e igual” (Costa; D’Oliveira, 2013).

(...) denota-se que as questões de gênero sempre foram trabalhadas de forma desfavorável para as mulheres, as quais sofreram – e ainda sofrem – uma opressão milenar. É inegável, pois, que não há lugar algum no mundo em que as mulheres não tenham sofrido algum tipo de discriminação e não tivessem sido alvo de inúmeros preconceitos. Consequência da internalização dessa cultura em que a ordem masculina impera e a mulher vê seu espaço ser suprimido e sua voz ser calada. (COSTA; D’OLIVEIRA, 2013)

Costa e Mesquita (2013) referem que as questões relativas à violência doméstica contra mulher se acirraram ainda mais nas últimas décadas devido a transformações ocorridas na sociedade. Neste sentido Bourdieu (2005) destaca que uma das maiores mudanças é o fato de que esta dominação masculina não é mais tratada como algo indiscutível. Estas mudanças colocaram em cheque a dominação masculina, o que levou ao aumento de conflitos domésticos.

Assim, a violência doméstica estando diretamente ligada aos conflitos de gênero, além de aspectos sócio-culturais, “também questões psicológicas e afetivas das partes envolvidas, pois ocorrem na maior parte das vezes no âmbito familiar, apresenta uma maior complexidade do que as outras formas de violência” (COSTA; MESQUITA, 2013).

A violência doméstica, que passou a ser problematizada nas últimas décadas, ganha destaque entre os temas sociais mais relevantes, de maneira que já não se admitem práticas que antes eram toleradas pela sociedade. Assim, o mundo privado

não é mais assunto reservado à família, sendo que existe a necessidade de o Estado intervir quando praticados atos de violência (COSTA, 2009).

A Constituição Federal de 1988 não deixou passar em branco a questão da igualdade feminina, consignando, expressamente, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Ainda, em seu art. 7º, XXX, possibilitou igualdade de condições e acesso ao emprego, bem como no art. 5º, XLI, onde deixa clara a proibição a qualquer discriminação que atente aos direitos e liberdades fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, o Ciclo de Conferências da ONU e a atuação da OEA, na década de 1990, reiteraram o princípio do respeito à dignidade humana. Os compromissos assumidos internacionalmente nas Convenções, Declarações e Planos de Ação requerem dos Estados-Partes desses organismos internacionais a definição e a implementação de políticas públicas para a superação das distintas formas de violência contra as mulheres e contra as meninas, voltadas para concretizar a igualdade formal e o direito a uma vida sem violência. (ONU MULHERES, 2011)

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) veio para modificar as relações entre as mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, a assistência do Ministério Público nas ações judiciais, o processamento desses crimes, e criou mecanismos que objetivam coibir a violência contra as mulheres (MARTINS, 2011). Em seus arts. 5º e 6º traz a definição de violência doméstica definindo-a como uma forma de afronta aos direitos humanos.

Ocorre que, mesmo com o avanço da legislação, as mulheres ainda convivem com situações de discriminação tanto na vida profissional, familiar, quanto social (DIEHL; GONÇALVES; CARRION, 2011). Assim,

percebe-se que os esforços legislativos enviados com a finalidade de reduzir as discriminações de gênero contrastam com reiterados atentados contra a dignidade feminina. Infelizmente, uma das formas mais comuns de desprezo à integridade das mulheres é a prática de crimes em cuja essência está a interiorização do mundo feminino. (DIEHL; GONÇALVES; CARRION, 2011)

A violência contra a mulher traz inúmeras consequências negativas, atingindo tanto a sua saúde física e mental, como também dos filhos e demais membros da família, seja de imediato ou a longo prazo. Estes fatores demonstram claramente a complexidade desta espécie de conflito e a necessidade de outras soluções que não a justiça retributiva da lei penal.

3 As espécies de violência e a mulher destinatária da proteção

A aprovação da Lei n. 11.340/06 representa um marco histórico para o estudo da violência contra a mulher; foi criada com o objetivo de coibir todas as formas de violência, com fundamento no art. 226 da Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esta nova legislação reconheceu a violação de vários direitos fundamentais expressos na Carta Magna, como o direito a liberdade, igualdade, cidadania e solidariedade. Disto resulta a necessidade de intervenção estatal no domínio privado e que geram conflitos conjugais (COSTA, 2009).

A lei em destaque classifica as espécies de violência que são passíveis de proteção: sexual, física, psicológica, moral e patrimonial.

A violência física pode ser entendida como o uso da força que tenha como objetivo ofender a integridade ou a saúde corporal da mulher, deixando marcas, ou não, no corpo da ofendida (GUTIERRIZ, 2012). Neste aspecto, esclarecem Diehl, Gonçalves e Carrion (2011) que neste tipo de violência, as lesões causadas “- ainda que leves – não ferem apenas a integridade física da vítima, mas extrapolam as lesões físicas para fazerem parte de um plano maior de intimidação e subjugação”.

A violência psicológica é aquela agressão emocional, em que o ofensor se utiliza de palavras ou gestos com a intenção de humilhar, menosprezar, diminuir-la, “atingido, de maneira muito mais densa e profunda, a dignidade da mulher, pois fere a alma e deixa marcas que não cicatrizam, pois atingem subjetivamente, de maneira muito severa, o íntimo da mulher”. (GUTIERRIZ, 2012). Desta forma, a violência psicológica pode ser considerada a mais perversa ocorrida no âmbito doméstico, “em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida, desta mulher que a sofre.” (SOUZA; CASSAB, 2010)

Como exemplo deste tipo de violência, ensinam Souza e Cassab (2010) que:

(...) grande parte das mulheres, além de cuidar do serviço doméstico, se ocupa com uma profissão, enfrentando uma nova jornada de trabalho, buscando conquistar certa independência financeira – embora, para muitas mulheres que sofrem abuso psicológico, essa independência talvez nunca ocorra. Muitas mulheres que realizam dupla jornada de trabalho, inúmeras vezes se submetem a deixar seu rendimento com o companheiro como condição de sua permissão, para exercer uma profissão, fora do ambiente doméstico. Outra situação, muito comum, é que, apesar de ter condições financeiras para deixar o companheiro, ela não consegue superar os laços que a prende em tal

situação, pois se encontra presa na armadilha do abuso psicológico produzida pelo companheiro. (SOUZA; CASSAB, 2010)

Já a violência sexual é entendida como “qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força”. (GUTIERRIZ, 2012). Durante muito tempo, a tradição patriarcal “consentiu” numa certa forma de violência contra mulheres, indicando ao homem o papel ativo nas relações sexuais e sociais e restringindo a sexualidade feminina à reprodução e passividade; “com o domínio econômico do homem enquanto provedor, a dependência financeira feminina parecia explicar a aceitação de seus ‘deveres conjugais’, que incluíram o ‘serviço sexual’”. (DANTAS-BERGER; GIFFIN, 2005). Sobre a violência sexual, especificamente sobre o crime de estupro, Diehl, Gonçalves e Carrion, acentuam:

(...) em casos dessa natureza, são repugnantes e vis os detalhes do cometimento do delito. Quanta maldade e desfaçatez tem os criminosos que se satisfazem com a desonra alheia! A propósito, quando se fala no delito de estupro, certamente está a se falar de um crime em cujo cerne estão as próprias relações de gênero, já que aquele que o pratica se sente no direito de submeter alguém do sexo oposto aos seus desejos, ao seu libido, ainda que sem consentimento da pessoa agredida. Essa é a crença da superioridade de um dos gêneros sobre o outro. (DIEHL; GONÇALVES; CARRION, 2011)

O legislador entende a violência patrimonial como a conduta que represente retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Desta forma, como se pode observar na advocacia familiar, o ato de destruir bens e objetos pessoais no momento da separação de fato, com o objetivo de evitar ou dificultar a separação configuram violência patrimonial, bem como na partilha de bens ao sonegar do meeiro sua parte nos bens comuns. Ainda, o não pagamento de pensão alimentícia arbitrada em favor da mulher, por se tratar de valor destinado a satisfazer suas necessidades vitais (DELGADO, 2014).

Dos fatores expostos, constata-se que o legislador procurou proteger a mulher de maneira ampla, contudo alguns aspectos devem ser observados, assim, conforme questiona Gutierrez (2012), será que o tratamento dado pelo Estado a esta mulher vítima de violência doméstica é o mais adequado? Está possibilitando que a

situação de submissão em que está inserida tenha fim, e que ela “tome as rédeas da sua vida, de maneira plena e decisiva?” (GUTIERRIZ, 2012).

Neste sentido, Costa e Mesquita tecem críticas acerca deste modelo de justiça retributiva adotada pela Lei Maria da Penha, no sentido de que ela enumera em seu art. 7º as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo nem todas as condutas se enquadram como típicas na legislação penal, sendo que tais formas ficam desprovidas de meios de administração de conflitos, “podendo levar a uma intensificação da situação de violência até que possa se enquadrar em uma infração penal prevista em lei, quando poderia tal ato de violência ser extirpado em seu nascedouro através de outros mecanismos de solução de conflitos que não o modelo retributivo acolhido pela legislação pátria”. (COSTA; MESQUITA, 2013)

A lei também trouxe normas de caráter extrapenal, como os arts. 8º e 35, que possibilitam a criação de Juizados Especiais de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar e incentivo a pesquisa com perspectiva de gênero ligados as causas, consequências e frequência da violência:

Trouxe, também, com a sua efetivação, a garantia de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, humanizado, qualificado e que possibilite a retomada da cidadania e da dignidade, perdidas com os atos de violência, através do incentivo a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar às vítimas e de educação e reabilitação aos agressores. (COSTA, 2009)

Certo é que estas políticas públicas não repressivas dependem, para a sua implementação, de uma atuação forte por parte do Estado-Administração, empenho que não se observa por parte do Executivo. (COSTA; MESQUITA, 2013)

Assim, havendo a participação do Estado e a efetiva preocupação em colocar em prática os objetivos descritos nos artigos de lei citados, e em conjunto com a comunidade, existirá a possibilidade de aplicação de uma nova política de segurança como a Justiça Restaurativa pautada no diálogo, em que a comunidade, através de equipes multidisciplinares possibilitará as partes (vítima e agressor) o momento de escuta e a reabilitação dos envolvidos (COSTA, 2009).

4 Justiça Restaurativa como alternativa de solução dos conflitos envolvendo violência doméstica

Atualmente, seja por decorrência da globalização, pelo demasiado aumento da população ou pela explosão da tecnologia e da possibilidade de expressão, percebe-se cada vez mais, uma explosão da litigiosidade, dificuldade de relacionamento e de uma convivência pacífica.

Todos esses fatores, se não tratados de forma adequada, transformam-se em conflitos. Ressalta-se que esse conflito não é necessariamente ruim, mas de fundamental importância para o desenvolvimento e amadurecimento das relações sociais e de acordo com Spengler (2010): “pode derivar de uma tensão, de uma desarmonia, de uma violência, de uma luta, de um combate ou de uma competição. Sempre vai depender das dimensões e da intensidade que esse conflito surgiu”. Sendo assim, não se pode afirmar que o conflito é sempre negativo, pois pode ser uma forma de sociação. (SPENGLER, 2010)

Na visão de Caivano, Gobbi e Padilla (1997), os meios alternativos de solução dos conflitos deveriam funcionar como filtros que retêm aqueles conflitos passíveis de acordo. Ou seja, nem sempre há a necessidade de recorrer ao judiciário na tentativa de ver seu conflito solucionado. Muitas vezes, o simples restabelecimento do canal comunicativo entre ambos, já pode colocar fim a demanda, sem precisar percorrer por caminhos lentos, tortuosos e que muitas vezes são ineficazes para por fim ao litígio.

A força que legitima o Estado a decidir os conflitos nasce de um contrato no qual os homens outorgam a terceiro o direito de fazer guerra em busca de paz. Ao transferir essa legitimidade de solução de conflitos ao Estado, o cidadão espera que esse terceiro solucione o conflito. Há uma disputa de se fazer vingança onde o pensamento que predomina é o ganha/perde que é próprio do litígio, não priorizando a qualidade, mas sim uma jurisdição que visa se livrar de mais um conflito (SPENGLER, 2010).

Spengler (2010) destaca que:

[...] desse modo, o sistema jurisdicional age como um remédio no conflito, pois não o elimina, ele apenas age minimizando a dor, mas não atacando as causas do conflito. A demanda processual envolve assim as partes do conflito, num contexto de ganha e perde, o magistrado faz a leitura do conflito, sem ver o rosto das partes e decide quem ganha e quem perde. (SPENGLER, 2010)

O atual modelo de justiça, autoritário na maioria das vezes e sendo baseado na determinação e na convicção do juiz, e tendo a sentença como princípio, afasta a possibilidade de consenso e a participação das partes na busca por um objetivo comum. Todavia, nos sistemas de ordem negociada, as partes mantêm controle sobre o processo do início ao fim, assim, o direito legal não desaparece, mas passa a ser um modelo mais flexível, apropriado a situações concretas. Numa sociedade onde o Estado não é o único garantidor da paz social, deve existir um espaço favorável a ordem negociada; para que o consenso seja atingido, necessita-se bem mais do que boas intenções. “Precisa de equilíbrio, igualdade de direitos assim como a proteção judiciária que lhes é devida. É disso que resulta a democracia.” (HAMMES, 2012)

A Justiça Restaurativa pode ser entendida como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, onde as partes interessadas, na determinação da melhor solução, buscam corrigir as consequências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução do conflito, a reparação do dano (lato senso) e a reconciliação entre as partes. (MCCOLD; WACHTEL, 2003)

A condição primordial do diálogo é a abertura:

[...] se não existe esta mútua abertura, tampouco existe este verdadeiro vínculo humano. Pertencer-se uns aos outros. Quando dois se compreendem, isto não quer dizer que um compreenda o outro, isto é, que o olhe de cima para baixo. E igualmente, escutar o outro não significa simplesmente realizar às cegas o que o outro quer. A que é assim se chama submisso. A abertura para o outro implica, pois o reconhecimento de que devo estar disposto a deixar valer em mim algo contra mim, ainda que não haja nenhum outro que o vá fazer valer contra mim. (Habermas, 1997)

Reconhece-se ainda que o direito seja um paradigma procedimentalista, pois as práticas restaurativas representam uma alternativa de resolução de conflitos que se valem do procedimento do discurso inter-relacionados com o princípio da democracia e da solidariedade sob a perspectiva de Habermas. Em síntese os atores sociais, ou as partes interessadas no conflito reúnem-se e abordam de maneira argumentativa sobre as necessidades e consequências ocasionadas pelo dano. Cada sujeito tem seu momento de fala e exposição de seus sentimentos e argumentos sobre o fato (HABERMAS, 1997).

Ressalta-se que a responsabilidade é de todos, assim como a necessidade de buscar soluções preventivas e informativas sobre a questão, dentre elas, a Justiça Restaurativa permite um contato direto entre os envolvidos, sensibilizando-os a participarem diretamente na busca de um consenso, através da exteriorização dos sentimentos reprimidos.

No que se refere às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, percebe-se que em sua grande maioria envolvem os chamados conflitos em relações continuadas, tendo em vista que as partes tem ou tiveram um vínculo afetivo que, mesmo quando desfeito, ainda continua, em razão de uma prole gerada ou relacionamentos não totalmente desfeitos. A intervenção penal resolvendo o processo e aplicando uma punição ao homem-agressor sem analisar a fundo o conflito intersubjetivo instaurado, não tem um efeito transformador nas situações de violência, e, conseqüentemente, não é capaz de por fim ao ciclo de violência característico da violência de gênero. (COSTA; MESQUITA, 2013)

Ainda, as decisões do modelo retributivo de justiça, muitas vezes levam em conta a preservação da família e do casamento, contudo sem analisar os motivos do reatamento, que pode ser até mesmo devido à dependência econômica da mulher ou do homem. No processo criminal não há espaço para o diálogo entre as partes, para que expressem seus medos e angústias ou o que realmente esperam da Justiça que, em muitas vezes não é o que ela proporciona: “a aplicação de uma pena no caso de uma condenação ou uma sentença absolutória em razão da reconciliação das partes envolvidas que não põe fim ao ciclo de violência, ao contrário, acaba muitas vezes por alimentá-lo.” (COSTA; MESQUITA, 2013)

Para isso, no que tange aos delitos domésticos, é necessária uma outra reflexão, um outro método de resolução de conflitos, que seja capaz de priorizar os sujeitos envolvidos naquela situação conflitante, e que traga uma resposta mais célere e eficaz as partes.

Embora a sociedade reconheça existir meios alternativos para tratar os conflitos, ainda se trabalha com a lógica do judiciário, acreditando que somente o Estado tem a capacidade de sentenciar, ou seja, determinar um ganhador e um perdedor para o caso concreto. Como há um descompasso entre a quantidade de demandas e a possibilidade de resolvê-las, há a necessidade de se romper com o

paradigma vigente, e conscientizar para a possibilidade de introduzir outras formas de interpretar os conflitos, baseada no consenso.

A Lei Maria da Penha inseriu no campo social a possibilidade de que se busque efetivamente a reparação, a reconciliação e a segurança nas relações conjugais. Não se trata de restabelecer o vínculo conjugal e, sim “que a relação entre vítima e agressor sejam restauradas, permitindo-se que aflore em seus agentes um arrependimento e um perdão, estabelecendo um relacionamento positivo entre vítima e agressor.” (AQUINO, ANO)

A Justiça Restaurativa possibilita esta medida, mesmo não sendo possível obter-se sucesso em todas as situações, em sua maioria espera-se a evolução para um relacionamento satisfatório. Esta forma de restauração da justiça proporciona que não apenas a vítima tenha os danos causados pela violência reparados, mas que alcance também o seu agressor. (AQUINO, ANO)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pretendeu demonstrar com este trabalho, sem a intenção de esgotar o tema, foi que, diante da complexidade dos conflitos que envolvem as relações domésticas e familiares, apresenta-se a necessidade de perseguir novas alternativas para sua solução. Ainda, diante de um modelo de justiça penal preocupado com o litígio e não com os sujeitos envolvidos nas situações, torna-se difícil a possibilidade de uma efetiva reparação tanto do dano causado pela violência, como a conscientização do agressor. Destaca-se a importância em se ouvir as partes, vítima e agressor, pois a atitude deste pode estar ligada aos mais variados fatores que devem ser expostos, ouvidos e investigados.

Mais do que aplicar penas, é necessário resolver problemas, acabar com o círculo de violência. A Lei Maria da Penha, em seus dispositivos extrapenais, possibilita a implantação de práticas restaurativas, sendo uma alternativa ao sistema atual retributivo, levando à soluções diversas, envolvendo as partes, resgatando a dignidade da mulher, sua autonomia, e de mesmo modo poderá promover a conscientização do agressor.

Os métodos restaurativos possibilitam que, através do diálogo, o agressor entenda os sentimentos da mulher no momento da agressão, suas preocupações, seus medos e, da mesma maneira, a vítima entenda o que motivou tais atos.

Inseri-los neste ambiente de comunicação é preocupar-se com o futuro, tendo em vista especialmente os casos em que o convívio entre as partes será mantido, seja em virtude da prole constituída, seja por ligações de parentesco.

Esta atuação ativa das partes na busca do entendimento, proposta pela Justiça Restaurativa, possibilita que sejam sujeitos da própria história, lidando com seus conflitos e problemas, criando um espaço de participação e comunicação. É preciso que os sujeitos experimentem a Justiça ativamente e não deleguem exclusivamente ao Estado a tarefa de resolução de seus litígios.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani. **Justiça Restaurativa nas relações de gênero: Recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica.** Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=304&pg=0#.VT990vl4oqe>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** 4º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2015.

BRASIL, **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 abr. 2015.

CAIVANO, Roque J; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E. **Negociación y mediación.** Buenos Aires: Ad Hoc, 1997.

COSTA, Carla Souza da.; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo. **Desfragmentação da hegemonia masculina: poder, mulheres e assimetria.** In: **Direito & Políticas Públicas VIII.** Curitiba: Multideia, 2013.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da.; MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Relações de gênero e Justiça Restaurativa nos conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica: um compromisso com a cidadania.** In: **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios contemporâneos.** Tomo 9. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

_____. **A transversalidade das Políticas Públicas na perspectiva de gênero.** In: **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos.** Tomo 13. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

- DANTAS-BERGER, Sonia Maria.; GIFFIN, Karen. **A violência nas relações de conjugalidade:** invisibilidade e banalização da violência sexual? 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v21n2/08.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2015.
- DELGADO, Mário Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher.** 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>>. Acesso em: 24 abr. 2015.
- DIEHL, Bianca Tams.; GONÇALVES, Diego Marques.; CARRION, Letícia Gheller Zanatta. **O Poder Judiciário estadual e o julgamento de crimes contra as mulheres:** dificuldades, peculiaridades e preconceitos no combate à violência de gênero. *In: Gênero, discriminações e preconceitos.* Passo Fundo: IMED, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio. **Violência de gênero e exigência de representação da vítima:** Equívoco do STJ (parte 2). Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2111766/violencia-de-genero-e-exigencia-de-representacao-da-vitima-equivoco-do-stj-parte-2>>. Acesso em: 23 abr. 2015.
- GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça Restaurativa:** método adequado de resolução de conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico. Produção Científica. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia. 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** volume II; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997
- HAMMES, Jaqueline Machado. **O fenômeno bullying como obstáculo ao pelo desenvolvimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em âmbito escolar e a Justiça Restaurativa como mecanismo alternativo de pacificação social.** Produção Científica. Dissertação de Mestrado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2012.
- MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa.** Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.restorativepractices.org/library/paradigm_port.html#top>. Acesso em: 26 abr. 2015.
- SOUZA, Hugo Leonardo.; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam:** A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. Anais do I Simpósio sobre Estudo de Gênero e Políticas Públicas. Universidade Estadual de Londrina. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2015.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento dos conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.
- TELES, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Melo. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 2003.
- ONU Mulheres. **O progresso das mulheres no Brasil.** P. 348. Cepia. Rio de Janeiro, outubro de 2011.